



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147735 - DF
(2026/0011403-1)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THAYANA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR EM REGIÃO DE FRONTEIRA. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REQUISITOS DO ART. 244 DO CPP. NÃO EXIGÊNCIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO PARADIGMA DE 1/6 NA SEGUNDA FASE. QUANTIDADE DE DROGA AVALIADA NA PRIMEIRA FASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a necessidade de fundada suspeita, baseada em elementos concretos e individualizados, para a realização de busca veicular em fiscalização de rotina em zona de fronteira (art. 244 do CPP), bem como a desproporcionalidade da dosimetria, notadamente quanto à exasperação da pena-base pela quantidade de droga e ao uso de fração padrão na segunda fase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a atividade fiscalizatória em região de fronteira exige os requisitos de fundada suspeita do art. 244 do CPP para a realização de busca veicular; (ii) saber se é lícita a busca veicular realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira; (iii) saber se a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga e redução de 1/6 na segunda fase, mostra-se proporcional e fundamentada; (iv) saber se é válida a adoção de padrão fracionário na segunda fase e critério não fracionário na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atividade fiscalizatória dos agentes de fronteira não exige a presença dos requisitos do art. 244 do CPP para a busca veicular, por se tratar de exercício do poder de polícia em fiscalização de rotina, com jurisprudência pacificada quanto à licitude da medida em região de fronteira.
5. A busca veicular realizada em fiscalização de rotina, em região de fronteira, é lícita, dispensando-se a fundada suspeita típica de buscas pessoais isoladas, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
6. A exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de droga apreendida (pouco mais de 5 kg de cocaína) é legítima e atende ao art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo idônea a fundamentação para majoração acima do mínimo legal.

7. A fração de 1/6 é paradigma para aumento ou diminuição na segunda fase diante de agravantes ou atenuantes genéricas; a redução de 1/6 revela-se proporcional no caso concreto.
8. Não há contradição em adotar critério fracionário na segunda fase e não fracionário na primeira fase, pois a pena-base segue parâmetros do art. 59 do CP e a preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006 permite incremento superior a 1/6 quando adequadamente fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A fiscalização de rotina em região de fronteira legítima a busca veicular, não sendo exigidos os requisitos de fundada suspeita do art. 244 do CPP aplicáveis a buscas pessoais isoladas.
2. É idônea a exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, desde que fundamentada.
3. A fração de 1/6 constitui paradigma para a incidência de agravantes e atenuantes genéricas na segunda fase da dosimetria, exigindo fundamentação específica para variação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3004528/PR, Sexta Turma, DJEN 24/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 2975570/PR, Quinta Turma, DJEN 26/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 2762687/RS, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 370.184/RS, Quinta Turma, DJe 22/05/2017; STJ, AgRg no AREsp 2.466.448/MT, Quinta Turma, DJe 14/02/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147735 - DF
(2026/0011403-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THAYANA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR EM REGIÃO DE FRONTEIRA. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REQUISITOS DO ART. 244 DO CPP. NÃO EXIGÊNCIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO PARADIGMA DE 1/6 NA SEGUNDA FASE. QUANTIDADE DE DROGA AVALIADA NA PRIMEIRA FASE. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

2. *Fato relevante.* A defesa sustenta a necessidade de fundada suspeita, baseada em elementos concretos e individualizados, para a realização de busca veicular em fiscalização de rotina em zona de fronteira (art. 244 do CPP), bem como a desproporcionalidade da dosimetria, notadamente quanto à exasperação da pena-base pela quantidade de droga e ao uso de fração padrão na segunda fase.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a atividade fiscalizatória em região de fronteira exige os requisitos de fundada suspeita do art. 244 do CPP para a realização de busca veicular; (ii) saber se é lícita a busca veicular realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira; (iii) saber se a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga e redução de 1/6 na segunda fase, mostra-se proporcional e fundamentada; (iv) saber se é válida a adoção de padrão fracionário na segunda fase e critério não fracionário na primeira fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atividade fiscalizatória dos agentes de fronteira não exige a presença dos requisitos do art. 244 do CPP para a busca veicular, por se tratar de exercício do poder de polícia

em fiscalização de rotina, com jurisprudência pacificada quanto à licitude da medida em região de fronteira.

5. A busca veicular realizada em fiscalização de rotina, em região de fronteira, é lícita, dispensando-se a fundada suspeita típica de buscas pessoais isoladas, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. A exasperação da pena-base pela natureza e quantidade de droga apreendida (pouco mais de 5 kg de cocaína) é legítima e atende ao art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo idônea a fundamentação para majoração acima do mínimo legal.

7. A fração de 1/6 é paradigma para aumento ou diminuição na segunda fase diante de agravantes ou atenuantes genéricas; a redução de 1/6 revela-se proporcional no caso concreto.

8. Não há contradição em adotar critério fracionário na segunda fase e não fracionário na primeira fase, pois a pena-base segue parâmetros do art. 59 do CP e a preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006 permite incremento superior a 1/6 quando adequadamente fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A fiscalização de rotina em região de fronteira legitima a busca veicular, não sendo exigidos os requisitos de fundada suspeita do art. 244 do CPP aplicáveis a buscas pessoais isoladas.

2. É idônea a exasperação da pena-base pela quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, desde que fundamentada.

3. A fração de 1/6 constitui paradigma para a incidência de agravantes e atenuantes genéricas na segunda fase da dosimetria, exigindo fundamentação específica para variação.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3004528/PR, Sexta Turma, DJEN 24/04/2026; STJ, AgRg no AREsp 2975570/PR, Quinta Turma, DJEN 26/11/2025; STJ, AgRg no AREsp 2762687/RS, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 370.184/RS, Quinta Turma, DJe 22/05/2017; STJ, AgRg no AREsp 2.466.448/MT, Quinta Turma, DJe 14/02/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAYANA PEREIRA DA CONCEICAO contra decisões de minha relatoria (fls. 437/439 e 449/455) que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

No presente agravo regimental (fls. 461/477), a defesa sustenta que a decisão agravada ignora a jurisprudência desta Corte e em diversos outros precedentes, que é categórica ao exigir a presença de fundada suspeita, baseada em elementos concretos e individualizados, para a realização de busca pessoal, nos exatos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. Asseverou, outrossim, que, em recentíssima decisão de 27/04/2026, no AREsp n. 3.144.762/PR, em caso idêntico ao destes autos, este Superior Tribunal de Justiça enfrentou exatamente a combinação "fiscalização de rotina + zona de fronteira" e a recusou como fundamento para busca sem fundada suspeita apta a validar a revista. No mais, sustentou que Este Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade, por si só, não pode levar a um aumento desproporcional da pena-base e que não há padrão de aumento na segunda fase da dosimetria.

Requeru, assim, a retratação ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o decisum objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Consoante consignado, a atividade fiscalizatória dos agentes de fronteira não exige a presença dos requisitos necessários para a realização de busca pessoal/veicular, constantes do art. 244 do CPP, conforme entendimento desta Corte Superior. Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

8. A jurisprudência do Tribunal Superior encontra-se pacificada quanto à licitude da busca veicular realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, circunstância que reforça a correção da decisão monocrática e afasta a possibilidade de revisão mediante agravo regimental desacompanhado de impugnação específica e suficiente.(...)

(AgRg no AREsp 3004528 / PR, rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/04/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. REGIÃO DE FRONTEIRA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A fiscalização de rotina em barreiras policiais, especialmente em regiões de fronteira, não exige os mesmos requisitos de fundada suspeita aplicáveis a buscas pessoais isoladas, configurando legítimo exercício do poder de polícia.

5. A busca veicular foi considerada lícita, pois decorreu de circunstâncias objetivas, como películas escuras nos vidros, para-brisa trincado e sinais de nervosismo, em local de notória incidência de crimes transfronteiriços.

(...)

(AgRg no AREsp 2975570 / PR, Quinta Turma, DJEN 26/11/2025.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS IMPORTADOS. BUSCA VEICULAR. LICITUDE DA PROVA. REGIÃO FRONTEIRIÇA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MERCEOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PROVA INDIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. A busca veicular foi considerada lícita, pois realizada em contexto de fiscalização de rotina em região de fronteira, onde há prevalência do interesse público na repressão à criminalidade.

5. A atuação policial foi objetivamente fundamentada, sem indícios de perfilamento ou seleção subjetiva, atendendo aos requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp 2762687 / RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024.)(grifei)

Decisão monocrática não apreciada pelo colegiado não reflete posicionamento vigente desta Corte.

Em relação à dosimetria, na segunda fase, reduziu-se a pena em 1/6 (um sexto) sobre a pena-base de 7 (sete) anos, resultando na pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tal patamar de redução não se mostra desproporcional, considerando que o aumento na primeira fase se deu em maior expressão em face da qualidade e quantidade da droga encontrada em poder do recorrente (pouco mais de 5kg de cocaína), o que coaduna com os precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS DOMICILIARES. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÕES ANTERIORES. FLAGRANTE PRÉVIO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença de justa causa,

consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, as buscas domiciliares foram efetuadas após a realização de prévias diligências investigativas e depois de os policiais constatarem situação de flagrante criminal. Tem-se, portanto, que a atuação policial não foi arbitrária, mas decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão de que estaria ocorrendo o tráfico ilícito de entorpecentes no interior dos imóveis, justificando a incursão para a apreensão das drogas e efetivação da prisão em flagrante.

3. A pena-base foi exasperada em 1/4 devido ao desvalor conferido à natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos - aproximadamente 2,3 kg de cocaína e 1,3 g de maconha -, fundamentação idônea e que está em consonância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

4. À época da prolação da sentença condenatória, bem como de sua ratificação pelo acórdão combatido, a jurisprudência desta Corte era no sentido da possibilidade de utilização de inquéritos policiais ou de ações penais em curso para formação da convicção acerca da dedicação do réu a atividades criminosas, de modo a afastar a redutora do tráfico privilegiado (EREsp 1.431.091/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 14/12/2016, DJe 1º/2/2017).

Não é possível que a mudança de orientação jurisprudencial ocorrida posteriormente retroaja para alcançar condenações pretéritas já transitadas em julgado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.075/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

2. Na hipótese, a exasperação da pena base em dois anos se deu em razão da apreensão de 5.450g (cinco mil quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína, o que não se revela desproporcional.

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada, como, in casu. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena (ut, HC n. 433.458/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

Além disso, a fração de 1/6 (um sexto) é paradigma para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017).

Vejam-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que redimensionou a pena do agravante para 18 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 2.816 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

2. O agravante sustenta ilegalidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial, ausência de provas concretas para a condenação, nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico, nulidade de laudo pericial juntado extemporaneamente e desproporcionalidade e ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há oito questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial foi realizada com justa causa; (ii) saber se há nulidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico; (iii) saber se a juntada extemporânea do laudo pericial violou os princípios do contraditório e da ampla defesa; (iv) saber se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico encontra suporte em provas válidas; (v) saber se a pena-base foi estabelecida de forma proporcional e fundamentada;

(vi) saber se é possível o afastamento de causas de aumento; (vii)

saber se a confissão espontânea parcial ou qualificada permite a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP; e (viii) saber se o agravante faz jus ao redutor do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal e domiciliar foi considerada válida, pois realizada com base em fundadas razões, como a confissão de corréu e a indicação de que havia drogas no local, configurando flagrante delito.

5. A decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico foi fundamentada de forma suficiente, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, e demonstrando a imprescindibilidade da medida para a investigação.

6. A juntada do laudo pericial antes das alegações finais permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando a alegação de nulidade.

7. A condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foi amparada em provas válidas, incluindo depoimentos de policiais, confissão de corréu, apreensão de drogas e petrechos típicos do tráfico, além de diálogos extraídos de celular.

8. A pena-base foi parcialmente revista para excluir fundamentos genéricos e evitar bis in idem, mantendo-se a valoração negativa dos maus antecedentes e da quantidade, diversidade e natureza das drogas. Mantidas as agravantes dos arts. 61, I, e 62, I, do Código Penal, reconheceu-se a atenuante de confissão espontânea em menor proporção, conforme entendimento recente do STJ.

9. O pleito relativo afastamento da agravante do art. 62, I, do CP não deve ser conhecido por constituir inovação recursal.

10. É incabível o redutor do tráfico privilegiado ao réu reincidente, portador de maus antecedentes e condenado por associação para o tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante para 18 anos e 18 dias de reclusão, mais pagamento de 2.681 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial é válida quando realizada com base em fundadas razões que indiquem flagrante delito.

2. A decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico pode ser fundamentada de forma sucinta, desde que demonstre a imprescindibilidade da medida.

3. A juntada de laudo pericial antes das alegações finais, com oportunidade de manifestação das partes, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser fundamentada em depoimentos de policiais, confissão de corréu e apreensão de drogas e petrechos típicos do tráfico.

5. A atenuante de confissão espontânea pode ser reconhecida em menor proporção quando o acusado admite a posse de drogas para uso próprio, negando o tráfico.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35, 42; CP, arts. 59, 61, I, 62, I, 65, III, d; STJ, Súmulas 241, 630.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 854.358/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 189.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/06/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.279/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025; HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017; STJ, AgRg no HC n. 823.549/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023; STJ, AgRg no HC n. 934.248/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em

23/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 1792930/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020; STJ, REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/09/2025; STJ, HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017.

(AgRg no HC n. 1.038.040/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE MAJORADA EM 3 ANOS. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (19KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. RECONHECIDA A FRAÇÃO DE 1/6 PARA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 3ª FASE. OCORRÊNCIA DE BIS IN INDEM. RECONHECIMENTO DA CAUSA REDUTORA DE PENA NO PATAMAR MÁXIMO. REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA E LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

No caso dos autos, a natureza e a quantidade de drogas que o agravante estaria transportando - 19kg de cocaína, divididos em 20 tijolos -, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 3/5, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal - CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pela Corte estadual mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda.

2. Na segunda fase dosimétrica, a pena foi reduzida em 1/8, pois reconhecida a atenuante de confissão espontânea, todavia, não houve justificativa para a utilização de fração inferior a 1/6, contrariando a jurisprudência deste STJ, no sentido de que "deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado" (AgRg no HC 370.184/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 22/5/2017).

3. Quanto à aplicação da causa redutora de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, cumpre destacar que esta Corte Superior possui reiterada jurisprudência no sentido de que o fato de o acusado estar desempregado quando da prática criminosa não permite inferir que se dedica habitualmente às atividades criminosas.

Precedentes.

De mais a mais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que há bis in idem quando a quantidade e/ou natureza da droga é utilizado para elevar a pena-base e também para modular a fração da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, como no caso dos autos, no qual foram utilizadas a quantidade e natureza das drogas nas primeira e terceira fases - 19kg de cocaína. Impende salientar que se trata da hipótese enfrentada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

Assim, de rigor a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3.

4. Diante do quantum de pena fixado (2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 222 dias-multa), inferior a 4 anos, cotejado com a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de droga apreendida e seu consequente potencial lesivo à saúde pública, o regime a ser imposto é o semiaberto, nos termos dos art. 33, § 3º e 59, ambos do Código Penal, bem como no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e em consonância com esta Quinta Turma.

5. Mantida a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, embora a reprimenda final seja inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em razão da quantidade de drogas apreendidas, o que justifica o agravamento do regime prisional e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 885.148/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Não há contradição em utilizar padrão fracionário na segunda fase e não utilizar na primeira; primeiro porque este é o entendimento desta Corte, que adota critério mais vago para a pena-base e mais objetivo para as agravantes e atenuantes da pena; segundo porque, como dito, a quantidade de droga expressiva permite aumento de pena em patamar superior a 1/6, como observa a própria defesa, sendo fundamento válido e mantido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0011403-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.147.735 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00086396520174014100 86396520174014100

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAYANA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAYANA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.